REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quinta-feira, 19 de abril de 2012

Série

Número 49

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DAMADEIRA Decreto Legislativo Regional n.º 6/2012/M

Procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de julho, relativa à proteção das galinhas poedeiras, e a Diretiva n.º 2002/4/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras.

ASSEMBLEIALEGISLATIVA DAREGIÃO AUTÓNOMA DAMADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2012/M

de 19 abril

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de abril

As produções associadas ao setor agroalimentar da Região Autónoma da Madeira constituem fontes de rendimento de pequenas unidades agroindustriais, bem como a base para a sustentabilidade das atividades comerciais associadas, fomentando as respetivas economias e a criação de dinâmicas de desenvolvimento local e regional.

Estas produções representam para a Região Autónoma da Madeira mais-valias económicas, sociais, ambientais e alimentares, que interessam maximizar, criando condições que propiciem uma adequação progressiva à regulamentação comunitária aplicável, sem que essa imperatividade afete a capacidade competitiva destes bens e, em consequência, a sua procura e valorização pelos mercados.

Concomitantemente, e na atual conjuntura, urge ainda garantir a adequação e a eficácia das ajudas comunitárias existentes à modernização e desenvolvimento sustentável do setor agropecuário e do desenvolvimento rural, por forma a possibilitar que todos os produtores e operadores interessados beneficiem de apoios financeiros, sustentando o seu rendimento e criando condições ao investimento na modernização das suas explorações e empresas.

Nesse sentido, a redação do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de julho, relativa à proteção das galinhas poedeiras, e a Diretiva n.º 2002/4/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras, que prevê a proibição da utilização de gaiolas não melhoradas a partir de 1 de janeiro de 2012 terá de ser adaptada à realidade regional.

Com efeito, as regras de comercialização de ovos a nível nacional, que determinam que os ovos provenientes de aves alojadas em gaiolas não melhoradas sejam destinados exclusivamente à indústria alimentar de transformação de ovos, são impraticáveis nesta Região Autónoma, atendendo ao facto de ainda não existir indústria alimentar de transformação do ovo, nomeadamente, indústria de produção de ovo, produtos e estabelecimentos autorizados para transformação de ovos.

Desta forma, é imperioso alargar esse prazo para que as explorações de produção de ovos da Região Autónoma da Madeira possam adaptar-se devidamente à regulamentação comunitária e nacional existente.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea g) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.° Objeto e âmbito

O presente diploma procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de abril, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de julho, relativa à proteção das galinhas poedeiras, e a Diretiva n.º 2002/4/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras.

Artigo 2.º Prazo de aplicação

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de abril, é, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, alargado para 1 de janeiro de 2015.

Artigo 3.° Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Miguel Jardim Olival de Mendonça.

Assinado em 10 de abril de 2012.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

Número 49

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda € 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas € 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas € 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas € 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas € 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas € 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

 $A estes \ valores \ acrescem \ os \ portes \ de \ correio, (Portaria \ n.^o \ 1/2006, de \ 13 \ de \ janeiro) \ e \ o \ imposto \ devido.$

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)